

Lei n.º 1266, de 22 de setembro de 1962.

Impõe sobre o imposto de Indústria e Profissões

A Câmara Municipal de Pôrto Feliz decreta e em promulga a seguinte lei:

Artigo 1.º - O imposto de Indústria e Profissões devido pelos comerciantes e indústrias será calculado nas seguintes bases:

I - Comércio Varejista e Indústrias

- | | |
|--|--------|
| a) Pelo movimento comercial de vendas até Cr\$ 2.000.000,00 | 1,1% |
| b) Sobre o que exceder de Cr\$ 2.000.000,00 até Cr\$ 8.000.000,00 | 0,825% |
| c) Sobre o que exceder de Cr\$ 8.000.000,00 até Cr\$ 20.000.000,00 | 0,55% |
| d) Sobre o que exceder de Cr\$ 20.000.000,00 até Cr\$ 400.000.000,00 | 0,40% |
| e) Sobre o que exceder de Cr\$ 400.000.000,00 | 0,30% |

II - Comércio Atacadista

a) 50% (cinquenta por cento) das taxas do Item anterior sobre o montante das vendas por atacado, assim consideradas as efetuadas à comerciante, para revenda.

b) Quando efetue também vendas à varejo, assim consideradas as efetuadas à consumidores, o imposto referentes a estas vendas será calculado com base no Item 1.

Parágrafo único - Considera-se movimento comercial de indústrias:

a) O valor das notas fiscais de vendas emitidas durante o ano anterior, seja ou não o faturamento realizado nesta praça.

b) O valor do custo industrial das mercadorias transferidas a outras cidades, para acabamento ou formação

de estoques.

c) Não se incluirá no movimento comercial de vendas a parcela referente ao imposto de consumo dos produtos.

Artigo 2º - Fica concedido o abatimento de 30% (trinta por cento) no imposto devido pelo comércio varejista que promova venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade.

§ 1º - Consideram-se gêneros alimentícios de primeira necessidade, para os efeitos deste artigo, os mencionados nas letras "a" a "g" do § 1º do artigo 15 da Lei Estadual nº 5.021 de 18-12-1958.

§ 2º - O abatimento previsto neste artigo não se aplica ao imposto referente às vendas de mercadorias não mencionadas no parágrafo anterior, que deverão ser declaradas à parte.

§ 3º - Os comerciantes atacadistas gozarão do mesmo abatimento pelas vendas dos gêneros a que se refere o § 1º, quando efetuadas diretamente a consumidores, para alimentação própria ou de sua família e não se destinarem à revenda.

§ 4º - Para gozar do abatimento previsto neste artigo os contribuintes deverão declarar, até 31 de janeiro de cada ano, em formulário próprio e com base em sua escrita fiscal ou título próprio da contabilidade, o montante das vendas de gêneros alimentícios realizadas durante o ano anterior.

Artigo 3º - Continuam em vigor as demais disposições das leis 1.075 de 17 de outubro de 1960 e lei nº 1.206 de 15 de janeiro de 1962, nas partes não alteradas pela presente.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1963, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Póto Feliz, em 22 de se-

tembro de 1962.

D. Bandaf
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 22 de se-
tembro de 1962.

J. Bello
Assistente do Prefeito.